



Conselho Regional de Enfermagem

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO nº 1

Pregão Eletrônico nº 029/2015

AMBIENTAL CONTROLE OPERACIONAL DE PRAGAS, pessoa jurídica de direito privado, com base no disposto no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentou tempestivamente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 029/2015, solicitando retificação do Edital a fim de que seja revisto o valor máximo admitido.

1. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELO IMPUGNANTE

A empresa alega que o valor máximo admitido para a contratação do objeto deste certame não condiz com os custos e despesas visto o consumo de combustível, despesas de pedágio, alimentação dos funcionários, dentre outras. Desta maneira argumenta que o valor é inexequível, proporcionando um lucro irrisório de 1% e solicita a revisão dos valores.

2. CONSIDERAÇÕES

Esclarecemos que para obtenção do valor máximo admitido foram realizadas pesquisas junto a fornecedores do setor, desta maneira foi estabelecido o valor de R\$ 18.130,00 (dezoito mil, centro e trinta reais) através da média de preços obtida.

É necessário apontar que este Pregão 029/2015 se trata de repetição do certame 027/2015, ocorrido em data recente, em 07/08/2015. Destacamos que quando de sua realização ao menos três empresas apresentaram propostas abaixo do valor global estimado.

Tendo encontrado no mercado empresas que praticam tais preços, entende-se então que a exequibilidade dos preços podem variar de acordo as peculiaridades de cada empresa, assim os custos e despesas podem oscilar entre uma empresa e outra, para mais ou para menos, por exemplo, de acordo com seu fornecedor de insumos, sua estrutura operacional e localização.

Segundo dispõe o doutrinador Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2014):

“No entanto, deve-se ter em vista que a inexequibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse.”

Vejamos o que manifesta o TCU a este respeito:

Acórdão nº 1.092/2010 – 2ª Câmara:

“[...] 13. [...] É claro que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto por preço inferior ao orçado inicialmente. Não obstante, não há como impor



Conselho Regional de Enfermagem

limites mínimos de variação em relação ao orçamento adotado aplicáveis a todas as hipóteses.

14. Logo, a apuração da inexecução dos preços, [...], acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório.”

Assim, sob a ocorrência de proposta supostamente inexequível no certame cabe ao Pregoeiro possibilitar às licitantes a comprovação da exequibilidade dos preços oferecidos.

3. DECISÃO

Diante exposto, levando em consideração que foram encontradas no mercado empresas que praticam os preços consignados em edital, nego provimento à impugnação impetrada.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

ERIKA HITOMI MORIGUTI
Pregoeira